



ATA N.º 171/XIV

Teve lugar no dia vinte e um de outubro de dois mil e catorze, a reunião número cento e setenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 170/XIV, de 14 de outubro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 170/XIV, de 14 de outubro, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 119/XIV, de 16 de outubro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 119/XIV, de 16 de outubro, cuja cópia consta em anexo.-----

2.3 - Documento síntese do Projeto CNE relativo à implementação de uma aplicação informática para criação de listas de candidatos aos diversos atos eleitorais e de uma aplicação informática para registo de iniciativas de campanha eleitoral

A Comissão analisou o documento síntese, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o referido documento com as alterações sugeridas pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Dr. João Almeida quanto ao respetivo conteúdo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais se deliberou remeter o documento para conhecimento de todos os partidos políticos.-----

2.4 - Participação por recusa da entidade empregadora de pagar a retribuição a delegado que exerceu funções no dia da eleição - Proc.ºs n.ºs 448 e 455/AL 2013

A Comissão aprovou a Informação I-CNE/2014/24, cuja cópia consta em anexo, tendo tomado, por unanimidade dos Membros presentes, a seguinte deliberação:

“Delibera-se transmitir à entidade visada o teor da presente Informação, reforçando que a dispensa de atividade profissional motivada pelo exercício de funções de delegado ou membro de mesa, é considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, incluindo o direito à retribuição.”-----

2.5 - Participação de cidadã contra o Presidente da Câmara Municipal de Mafra relativa a substituição de membro de mesa - Processo 623/AL 2013

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação I-CNE/2014/25, cuja cópia consta em anexo, tendo tomado, por unanimidade dos Membros, a seguinte deliberação:

“1. A Informação dos serviços camarários refere que, atento o email da JF de S. Miguel de Alcainça, que informou, por escrito, através de correio eletrónico, a substituição da anterior nomeada por outro cidadão, no respetivo cargo, sem qualquer referência a situação de força maior, o respetivo serviço camarário – serviço de Apoio aos Órgãos Autárquicos – “atendeu ao processo de designação constante dos n.º s 1 e 3 do artigo 77.º da LEAL (diga-se, uma vez mais, iniciado, ou promovido, pelas freguesias) e enquadrando a informação de substituição na existência de causa justificativa de impedimento invocada pela própria queixosa, perante a própria freguesia (o que vem sendo procedimento habitual dos cidadãos eleitores, dada a proximidade dos mesmos com a respetiva Junta), razões pelas quais diligenciou no sentido da concretização da substituição solicitada, nomeando o eleitor indicado, ao abrigo do disposto n.º 5 do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ca
Pm.

artigo 80.º da LEAL, publicitando, por conseguinte, a nomeação por edital e notificando o novo nomeado, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º da LEAL.”

2. Ora, a substituição de membro de mesa só opera, caso este invoque, se possível até três dias antes da eleição, alguma causa justificativa de impedimento, ou se, no próprio dia da eleição, faltar algum membro de mesa.

3. Compulsados os elementos do processo, não consta qualquer documento subscrito pela própria participante, invocando causa justificativa de impedimento, quer dirigido à JF, quer à CM de Mafra, ou que a mesma faltou no dia da eleição. Ao invés, a participante compareceu no local e na hora agendadas, para o desempenho das funções para que tinha sido designada.

Face ao que antecede, delibera-se remeter o teor da Informação agora aprovada aos órgãos autárquicos envolvidos, para que em futuros atos eleitorais ou referendários, sejam escrupulosamente cumpridos os procedimentos relativos à substituição dos membros de mesa.”-----

2.6 - Participações por propaganda no dia da eleição AL 2013 – Proc.ºs n.ºs 351 e 672/AL 2013

A Comissão aprovou a Informação I-CNE/2014/29, cuja cópia consta em anexo, tendo tomado, por unanimidade dos Membros, a seguinte deliberação:

“Quanto ao Proc.º n.º 351/AL 2013

Vem o mandatário concelhio em Arouca, da candidatura do PSD às eleições autárquicas de 2013, alegar, em síntese, que por ocasião do certame anual “feira das colheitas” “(...) a Câmara Municipal adjudicou a empresa da especialidade a montagem de circuito interno de televisão a instalar em espaços de exposição e em espaços públicos.”

“Por último, chegou ao nosso conhecimento, por ser também do conhecimento público, que a televisão denominada S.LC. tem agendado para Domingo, dia 29 de Setembro 2013, um programa a ser emitido em direto da sobredita feira das colheitas e, consequentemente, da Vila de Arouca.

Ora, acontece que o atual presidente da Câmara, Eng.º José Artur Neves, bem como a vereadora a tempo inteiro, Dr.ª Margarida Belém, são candidatos à próxima eleição autárquica e ao órgão Câmara Municipal de Arouca. Tudo indica que, à semelhança do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que se tem constatado no passado recente, sejam solicitados para dar entrevistas e a fazer comunicações nos diferentes palcos e exposições da dita feira que são sempre transmitidas, pelo também já referido, circuito de televisão.

Da mesma forma é expectável, até porque já aconteceu em programas do mesmo teor, que os referidos candidatos venham a intervir, com destaque, no direto que a S.I.C. irá realizar.” (Doc. 1 em anexo à Informação agora aprovada)

Visando a instrução do processo referido, foi reiterado junto da SIC o envio da gravação do programa “Festa das Colheitas” transmitido por essa estação televisiva, em 29-09-2013 (cf. Doc. 2 em anexo à Informação agora aprovada). Referimos que a solicitada gravação não foi enviada para estes serviços.

Não obstante, foram visionados, através da internet, os excertos em que participaram, em direto na estação televisiva SIC, o presidente da CM de Arouca, José Artur Tavares Neves e a vereadora do Turismo e Cultura da referida autarquia, Margarida Maria Sousa Correia Belém.

Como referimos, os titulares dos órgãos autárquicos estão obrigados, designadamente em período eleitoral, a manter uma rigorosa separação entre o desempenho das suas funções, enquanto titulares de um cargo público e o exercício da sua cidadania, adotando uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias, e por outro lado, abstendo-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral, praticando atos que favoreçam ou prejudiquem, elogiem ou ataquem, um concorrente eleitoral.

Considerando o teor declarações proferidas, nessa qualidade, pelo presidente da CM de Arouca e da vereadora do Turismo e Cultura, a duração das mesmas e o contexto em que foram pronunciadas, apesar de terem ocorrido no dia da votação (com o especial dever de cuidado que se impõe e exige, nesse dia, aos titulares dos órgãos autárquicos, a que acresce o facto de serem recandidatos à mesma autarquia), não são suscetíveis de configurar um ato de propaganda eleitoral, na aceção do art.º 39.º da LEOAL, não tendo sido efetuadas referências ao ato eleitoral ou às candidaturas, nem são passíveis, salvo melhor entendimento, de contender com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados, por força do disposto no art.º 41º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Desta forma, delibera-se o arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 672/AL 2013

Vem o participante reportar que “o atual presidente da junta e candidato à freguesia de Meinedo – Sr. Pedro Moreira – hoje, dia 29/09/2013, anda a fazer distribuição de panfletos pela freguesia, dum concurso da farmácia para Meinedo, que temos em nosso poder.

Gostaria de saber a legalidade deste tipo de atuação.” (Doc. 3 em anexo à Informação agora aprovada)

No sentido de proceder à devida instrução do processo em análise, foi solicitado ao participante “(...) o envio no prazo de 5 dias de exemplar do panfleto descrito no email enviado para efeitos de instrução do processo n.º 672/AL-2013 que corre termos nesta Comissão” (Doc. 4 em anexo à Informação agora aprovada).

O participante não procedeu ao envio do requerido panfleto, pelo que não dispõem os serviços, dos elementos necessários para apreciar o documento em causa, designadamente, se configura ato de propaganda político-eleitoral, ou se porventura, se trata de publicação autárquica, sendo certo que o respetivo conteúdo deve igualmente obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que a autarquia e seus titulares estão obrigados.

Nessa medida, o conteúdo de uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local) nomeadamente, as declarações proferidas por titulares de um órgão do poder local que da mesma constem, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

Face ao que antecede, não tendo sido remetido o panfleto objeto da participação ora em análise, delibera-se o arquivamento do presente processo.”-----

2.7 - Participações relativas à atividade de propaganda eleitoral no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – Coação de eleitor – Proc.ºs n.ºs 627 e 677/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação I-CNE/2014/26, cuja cópia consta em anexo, tendo tomado, por unanimidade dos Membros, a seguinte deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Quanto ao Proc.º n.º 627/AL-2013

Os factos participados prendem-se com o teor de uma folha A4 distribuída na freguesia de Tourém, identificada com os símbolos dos partidos políticos que compõem a coligação “Unidos por Montalegre”, na qual consta a mensagem de que a freguesia “continuará a ter o posto médico” se a coligação “vencer as eleições”.

Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, cabe essencialmente à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda. Só em determinados casos a CNE entende intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de “anúncios de publicidade comercial” e de “direito de antena”, ou comunicando aos serviços do Ministério Público quando estão em causa indícios da prática de ilícitos criminais, em situações que possam constituir “compra de voto”, como é exemplo paradigmático o da oferta de bens ou de dinheiro.

Ora, a mensagem de propaganda em análise decorre da liberdade de expressão e insere-se na atividade de captação de votos, em ambiente eleitoral, sujeita a contrapropaganda das restantes forças políticas concorrentes.

Deste modo, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo por se considerar que não existem indícios da prática de qualquer ilícito de natureza penal.”

A Comissão, por maioria dos Membros e com a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, tomou a seguinte deliberação:

“Quanto ao Proc.º n.º 677/AL-2013

Os factos participados referem-se aos atos praticados pela Diretora Técnica do Centro Social Paroquial de Chãs, em concreto à ameaça de despedimento de uma funcionária do Lar de Idosos de Chãs (caso acompanhasse a mãe à assembleia de voto, internada no mesmo Lar) e à imposição feita aos restantes idosos aí internados no sentido de os acompanhar no exercício do direito de voto.

O participante, filho da funcionária do referido Lar, faz um relato circunstanciado do comportamento da Diretora Técnica do Centro Social Paroquial de Chãs e identifica várias testemunhas, designadamente cidadãos que exerceram as funções de membro de mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Estes factos indiciam a existência de condutas suscetíveis de impedir ou limitar uma opção livre de voto.

Da resposta apresentada pela Diretora Técnica visada não se retira que as alegadas situações não tenham ocorrido, competindo às autoridades judiciárias a respetiva investigação e comprovação.

Assim, os factos participados são suscetíveis de configurar a prática de ilícitos previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e no Código Penal relativos a fraude e corrupção de eleitor, especificamente previstos, respetivamente, nos artigos 187.º e 341.º.

Estes dispositivos legais visam punir a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade dirigindo-se a condutas casualmente adequadas a alterar o comportamento dos eleitores nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.

Face ao exposto, delibera-se o envio dos elementos do processo aos Serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação no âmbito da ação penal."-----

2.8 - Autos remetidos pela PSP relativos a ocorrências no dia da eleição do Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014

A Comissão aprovou a Informação I-CNE/2014/27, cuja cópia consta em anexo, tendo tomado, por unanimidade dos Membros, a seguinte deliberação:

“Quanto ao Auto da Esquadra de Inv. Criminal do Barreiro (NPP: 227976/2014)

A CNE tomou conhecimento do ofício da PSP e da participação que o acompanhava, relativo ao facto de um eleitor ter sido impedido de exercer o direito de voto após as 19h00, tendo deliberado o seguinte:

Dispõe o artigo 189.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril que “a admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas”.

Deste modo, o facto de o cidadão ter sido impedido de votar por ter chegado junto da referida mesa de voto pelas 19:03 horas não configura violação da lei eleitoral, a que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acresce a circunstância de nesse momento já se encontrar em curso o apuramento da votação naquela mesa, nos termos da mesma participação.

Com efeito, compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, sendo prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto àquela hora, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Auto enviado pelo Comando Metropolitano do Porto – 1.ª Divisão – 12.ª Esquadra – Cedofeita (NPP: 227032/2014)

A CNE tomou conhecimento do ofício da PSP e da participação que o acompanhava, relativo ao facto de um eleitor ter sido impedido de exercer o direito de voto após as 19h00, tendo deliberado o seguinte:

Dispõe o artigo 189.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril que "a admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas".

Deste modo, o facto de o cidadão ter sido impedido de votar por ter chegado junto da referida mesa de voto pelas 19:03 horas não configura violação da lei eleitoral, a que acresce a circunstância de nesse momento já se encontrar em curso o apuramento da votação naquela mesa, nos termos da mesma participação.

Com efeito, compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, sendo prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto àquela hora, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços.

Relativamente a eventuais ofensas corporais, foram ambos os intervenientes informados dos trâmites legais a seguir, nomeadamente do prazo legal de seis meses para formalizar denúncia, caso assim o desejassem.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm,

Quanto ao auto do Comando Metropolitano de Lisboa – 1.ª Divisão – 6.ª Esquadra - Mouraria (NPP: 228260/2014)

A CNE tomou conhecimento do ofício da PSP e da participação que o acompanhava, relativo à retenção de documentos de identificação pela mesa de voto, no ato de votação, tendo deliberado o seguinte:

Dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

O n.º 3 da mesma disposição legal estabelece que reconhecido o eleitor, o presidente diz em volta alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

A leitura destas normas deve ser conjugada com o disposto na Lei de Identificação Civil (Lei n.º 33/99, de 18 de maio), a qual no artigo 42.º refere que “a conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade (...), efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual é imediatamente restituído após a conferência”, esclarecendo ainda que “é vedado a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar em seu poder bilhete de identidade, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária”.

De acordo com a mesma Lei de Identificação Civil, é punido com uma coima de € 249,40 a € 748,20 quem ilegítimamente retiver ou conservar em seu poder bilhete de identidade alheio (artigo 49.º).

Ora, a retenção pela mesa de voto do cartão de identificação dos eleitores, pelo período de tempo do exercício do voto, resulta de uma prática instituída em todos os atos eleitorais, relativa ao modo como vota cada eleitor. Esta prática é ainda suscetível de, por exemplo, originar a troca de cartões de identificação dos eleitores.

Face ao disposto tem a CNE vindo a recomendar aos membros de mesa que não devem reter ou conservar em seu poder o bilhete de identidade/cartão de cidadão apresentado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelos eleitores para efeitos de identificação civil, sob pena de incorrerem na prática do ilícito referido (Deliberações de 19 de fevereiro e 13 de abril de 2010).

Propõe-se que a presente Informação seja remetida ao Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, sem que seja possível efetuar mais diligências face à ausência de identificação do cidadão participante e da secção de voto onde teve lugar a ocorrência.

Quanto ao auto do Comando Metropolitano de Lisboa – 2.ª Divisão – 34.ª Esquadra - Olivais (NPP: 226846/2014)

1. Nos termos do disposto nos artigos 92.º e 141.º/n.º 2 da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Constitui entendimento da CNE que a proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações incide sobre a propaganda que se encontra afixada naquela área e aí colocada anteriormente, devendo distinguir-se esta situação daquela que proíbe a realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (na véspera e no dia da eleição).

2. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

3. A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas assembleias, dentro do perímetro legalmente fixado.

4. A retirada ou ocultação da propaganda que se encontre junto das assembleias de voto caberá, em primeira linha, às respetivas candidaturas, partidos políticos ou outras forças políticas, apesar de a escolha dos locais de funcionamento das assembleias de voto lhes ser alheia.

Caso assim não procedam e tendo presente as competências cometidas às câmaras municipais no âmbito da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quanto à propaganda que se encontra em locais proibidos por lei, devem aquelas, na véspera do ato eleitoral, assegurar que não existe propaganda na área legalmente definida, podendo, se assim o entenderem, solicitar a colaboração das juntas de freguesia.

No dia da eleição e nos termos do disposto no artigo 122.º da LEOAL, devem os presidentes das mesas, coadjuvados pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos partidos políticos que compõem a Coligação Democrática Unitária, em causa na presente participação que, de futuro, devem proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto ou retirar qualquer meio amovível que contenha propaganda, antes da abertura da votação.

Tendo ainda presente que agentes da PSP se deslocaram à zona exterior do edifício onde funcionava a assembleia de voto, a pedido da Presidente da Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora, o que não observa o procedimento legal previsto para a presença de força armada, propõe-se que seja deliberado transmitir à 2.ª Divisão Policial de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, com pedido de divulgação pelos seus agentes, as seguintes regras fundamentais a ter em conta na ação policial em dia de eleição:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança (cf. designadamente o artigo 94.º da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No entanto, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Deste modo, a deslocação a uma assembleia de voto, na sequência de uma reclamação apresentada por um cidadão eleitor, com vista à identificação de candidatos, cai fora da previsão legal acima identificada."-----

2.9 - Relatório da eleição intercalar ocorrida no dia 19 de outubro de 2014 para a Assembleia de Freguesia de São Pedro (Figueira da Foz)

A Comissão tomou conhecimento do relatório da eleição intercalar ocorrida no dia 19 de outubro de 2014 para a Assembleia de Freguesia de São Pedro (Figueira da Foz), cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"A CNE recomenda ao Delegado de Saúde que devem ser criadas as condições necessárias para funcionamento no dia da eleição de forma a acautelar a possibilidade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obtenção dos necessários atestados médicos por parte dos cidadãos que deles necessitem para o exercício do direito de voto de forma acompanhada.

A CNE recomenda, ainda, que de futuro sejam divulgados junto das mesas de voto os contactos do Delegado de Saúde por forma a agilizar o contacto no dia da eleição e criar o menor constrangimento possível aos cidadãos eleitores que careçam de atestado médico."-----

2.10 - Resultados Provisórios da Eleição Intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Pedro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço com a indicação dos resultados provisórios da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Pedro, cuja cópia consta em anexo.-----

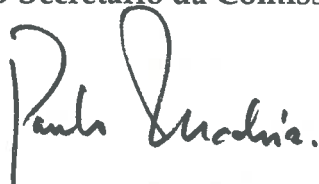
E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 10 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares, Presidente da Comissão Nacional de Eleições e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira

